



Número: **0006015-05.2020.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **12º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO EURICO DA SILVA (IMPETRANTE)	HERACLES MARCONI GOES SILVA (ADVOGADO) JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA (ADVOGADO)
GOVERNADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA (IMPETRADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10979 255	26/05/2020 17:50	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006015-05.2020.8.17.9000

IMPETRANTE : FRANCISCO EURICO DA SILVA

ADVOGADOS HERACLES MARCONI GOES SILVA e JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR : DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

ORGÃO JULGADOR : ÓRGÃO ESPECIAL

-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANCISCO EURICO DA SILVA, deputado federal, qualificado no documento de id. nº 10840810, por seus advogados constituídos nos termos da procuração de id. nº 10845838, impetrou o presente **Mandado Segurança**, com pedido liminar, em face do ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, objetivando suspender os efeitos do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que *“dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19”*.

O impetrante sustenta, em síntese, que: **1)** *“(...) além da sua preocupação com todos os cidadãos, percebe-se que o decreto não prevê a possibilidade de parlamentares poderem transitar a exemplo de outras autoridades e advogados.”*; **2)** as regras decorrentes do Decreto nº 49.017/2020 começaram no dia 16/05/2020 e seguem até o dia 31/05/2020; **3)** por meio do referido decreto, tornou-se obrigatório o uso de máscaras, bem como foi implementado o rodízio de veículos e bloqueios nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata; **4)** *“Na divisa entre as cidades, o rodízio de veículos tem sido um desafio. Isto porque agentes de trânsito e guardas municipais estão parando todos os veículos, com placas pares ou ímpares, para que os motoristas justifiquem as suas saídas de casa.”*; **5)** os motoristas que desobedecerem aos termos do Decreto nº 49.017/2020, inicialmente, são orientados a voltar para casa e, em um segundo momento, a força policial poderá ser empregada, *“(...) com a condução do motorista a uma delegacia”*; **6)** os veículos somente poderão circular com 03 (três) pessoas, exceto nos casos de socorro médico, por



exemplo; **7)** nas exceções às restrições de rodízio, estão incluídos os profissionais da área de saúde, segurança, defesa civil e carros de uso oficial, além dos veículos dos prestadores de serviços essenciais; e **8)** *“Não se discute neste mandamus o mérito administrativo, busca-se por intermédio da presente impetração evitar excessos e violações a direitos constitucionalmente assegurados, até porque não foi decretado estado de sítio pelo Governo Federal (...)”*, afigurando-se o ato governamental desproporcional, considerando que *“a Constituição Federal traz em seu art.5º, XV[1], a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, a fim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente as eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado.”*

Pugna: **1)** liminarmente, pela a suspensão do Decreto nº 49.017/2020 e, alternativamente, seja *“deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”*, e **2)** no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do **lockdown**, *“devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”*.

A inicial não veio instruída com documentos, sendo protocolados, posteriormente, os documentos de id. nº 10845838, 10867679, 10867680.

O processo foi distribuído, inicialmente, para o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que proferiu decisão (id nº 10915605), declinando da competência para julgar e processar o presente *mandamus*, determinando, com espeque no art. 29, V, do RITJPE[2], a redistribuição do feito para um dos desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Feito o relatório, examino:

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas.

Destaco que, até a presente data, não há um consenso, na comunidade científica mundial acerca de quais as medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com vistas a diminuir o contágio pelo vírus Sars-CoV-2, e para evitar a sua disseminação em larga escala.



O rápido contágio da população, segundo autoridades estaduais, provocaria superlotação de serviços de saúde, que não estariam aparelhados para a demanda, o que traria elevado número de mortes.

Apesar das medidas restritivas como “quarentena horizontal” e o posterior “confinamento”, popularizado como “lockdown”, o Estado vem apresentando um grande número de mortes, alcançando a incômoda quarta colocação no país, enquanto em termos populacionais, somos o sétimo colocado.

Há de se indagar sobre a eficácia das medidas adotadas.

O governador de Nova York, em entrevista televisiva, afirmou-se espantado porque cerca de 80 % (oitenta por cento) dos novos infectados estavam em quarentena domiciliar.

É um verdadeiro desserviço à população a excessiva politização de questão fundamental como direito natural à vida e à saúde, garantidos na Constituição.

A Associação Médica Brasileira e, praticamente todos os hospitais particulares do Recife e do Brasil, estão adotando protocolos com remédios baratos e que, se ministrados, na primeira fase, previnem a internação na grande maioria dos casos, evidentemente com prescrições individualizadas pelos profissionais médicos.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível o maior aprofundamento da questão posta, sobre o direito à locomoção instituído no art.5º, XV, *verbis*: “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*” *versus* sua limitação em face do contexto da *pandemia*.

Poderíamos também mencionar o art.5º, inciso XIII, *verbis*: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, às qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nos termos do art.60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais previstos no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos.

O livre exercício da locomoção e do trabalho está justamente nesta categoria de direito fundamental.



Sobre a competência dos entes federados para tomar as decisões sobre as medidas sanitárias no combate à pandemia, surge a discussão acerca da repartição de competência entre os entes federativos.

Nesse particular, é de bom alvitre salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu que os entes federativos possuem competências privativas e compartilham competências comuns e concorrentes (arts. 22 *usque* 24, da CF), instituindo, assim, um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual haveria uma descentralização das políticas sociais, onde a União, Estados e Municípios atuam, concorrentemente ou conjuntamente, de forma integrada e cooperativa, sobre uma mesma matéria, sempre considerando a prevalência do interesse público, levando-se em conta as necessidades de caráter nacional, regional e municipal.

O modelo de federalismo adotado no texto constitucional, não impediu a dicotomia existente entre centralização e descentralização das competências, em decorrência são muitos os conflitos entre os entes da Federação. Essa questão está aguçada sobremaneira no presente momento, com a pandemia do coronavírus.

Frise-se, por pertinente, que apesar de diversos Estados da Federação terem editados decretos regulamentando os serviços e atividades essenciais, além de outras normas, visando o combate a pandemia, o Governo Federal também editou, no mesmo sentido, o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, regulamentando a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Diante do agravamento de tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo o Pretório Excelso, em sessão plenária realizada em 15/04/2020, referendando a decisão cautelar anteriormente deferida, liminarmente, pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, nos autos da ADI 6341, decidido nos seguintes termos:

“(...) O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).(grifei)



Vê-se que, interpretando o §9º[3], do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 em conformidade com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da União para dispor, mediante decreto, sobre quais sejam os serviços públicos e atividades essenciais, mas sem que isso implique no afastamento da atribuição de cada esfera de governo, nos termos a que alude o inciso I, do art. 198 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.”

Dessume-se que, não obstante a edição do Decreto nº 10.282/2020 pelo Exmº. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com o intuito de regulamentar a matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitado o âmbito do interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.

Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferido na Carta Magna, e mais, respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais passaram a editar normas regulamentadoras, com o fito de atender às necessidades específicas de cada região, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da prefalada pandemia não se apresenta de maneira uniforme.

Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam da presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, *prima facie*, o que seria discricionariedade da Administração.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a **suspensão do ato impugnado** se afigura temerária, porquanto este, *a priori*, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias e restritivas adotadas pelo Governador, mediante o Decreto nº 49.017/2020, com o objetivo de combater a Covid-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, quanto ao **pleito alternativo**, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto nº 49.017/2020[4], o rodízio de veículos não se aplica aos membros de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.



Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão **“no exercício de suas funções”**, representa, na verdade, uma limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função.

Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto nº 49.017/2020.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009[5], **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida na inicial e **determino**:

1) **a supressão da expressão “no exercício de suas funções”**, prevista na parte final do inciso XI, §2º, do art. 5º, do Decreto nº 49.017/2020;

2) **a notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes**, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;

3) **a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição** do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009); e

4) **Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça.**

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

ESSA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.



Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de maio de 2020.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

[1] Art.5º 5º - omissis

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

[2] Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar: (...)

V - o habeas data e o mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, quando praticado por desembargador ocupante de cargo de direção ou por magistrado em atividade jurisdicional nas Seções, do Conselho da Magistratura, do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente;

[3]Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (grifei)

[4] Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no §1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma: (...)

§ 2º O rodízio de que trata este artigo não se aplica: (...)

XI - aos veículos utilizados por membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício de suas funções;

[5] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



(...)

